



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

LEI COMPLEMENTAR Nº 48 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

**“FAZ ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS
DO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos do Código de Posturas do Município de Monte Carmelo que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 62 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de:

III - conservação ou condução de animais em passeios e jardins, exceto a colocação de casinhas para cães desde que não gerem nenhum custo para o Município, em passeios públicos que tenham mais de um metro de largura, com autorização do proprietário do imóvel, desde que não atrapalhe o trânsito de pedestres e cadeirantes. Nas casinhas poderá constar propaganda de empresas que estarão custeando as mesmas.

IV – Fica permitido a colocação das casinhas mencionadas no inciso anterior, em canteiros centrais e praças, com autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal”.

“Art. 65 – Os cães de rua que forem encontrados sem identificação serão considerados cães comunitários, ou seja, que não tem dono, podendo ser recolhidos e levados para castração em clínicas especializadas.

§ 1º - Poderá o Poder Público realizar convênio e parcerias com entidades de proteção e causa animal, bem como ONGs, universidades e estabelecimentos veterinários para efetivação deste programa de esterilização de cães e gatos.

§ 2º - Poderá o Poder Público Municipal realizar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental, bem como proporcionar orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

“Art. 66 – Após serem castrados, serão colocados para adoção e caso dentro de 10 (dez) dias não sejam adotados, serão soltos nas imediações em que foram recolhidos”.

“Art. 70 – Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de Zoonoses, preservando a vida de Cães e gatos que forem encontrados em vias públicas.

Parágrafo único - A eutanásia só poderá ser feita na hipótese de doenças infectocontagiosas incuráveis que ofereça riscos à saúde pública”.

“Art. 72 – O cão registrado poderá andar na via pública desde que acompanhado de seu dono, e usando coleira e focinheira, se for necessário. Em caso de cão bravo, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros”.

Art. 2º - Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 70.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 13 de dezembro de 2017.

SAULO FALDIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município